

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 16 de março de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros

PL 01074/2026 - Autoria: Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)

1

Apuração de crédito fiscal do dispêndio de sistemas de IA por micro e pequenas empresas do Simples Nacional

1

PLP 00049/2026 - Autoria: Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)

Prazos para decisões sobre pedidos de liberação de atividade econômica

2

PL 00947/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Tipificação do crime de assédio moral

3

PL 01078/2026 - Autoria: Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)

Referência ao sistema climático como obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais

3

PL 00993/2026 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG)

Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis

4

PL 00388/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

Priorização em atividades de teletrabalho de responsáveis de crianças durante as férias escolares

5

PL 00918/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

Regulação do monitoramento eletrônico de empregados

6

PL 00948/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)

7

PL 01028/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC)

Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)

8

PL 01066/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC)

| | |
|--|-----------|
| <i>Subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e imposto sobre a exportação de petróleo e óleo diesel</i> | 9 |
| MPV 01340/2026 - Autoria: Poder Executivo | |
| <i>Incentivo fiscal para investimentos em projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional</i> | 9 |
| PL 01033/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC) | |
| <i>Retomada de empreendimentos hidroviários no Programa Nacional de Desestatização</i> | 10 |
| PDL 00076/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG) | |
| <i>Alteração nos limites da alíquota do Imposto Seletivo</i> | 10 |
| PLP 00042/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP) | |
| <i>Regime jurídico de ativos virtuais</i> | 11 |
| PLP 00044/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) | |

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

| | |
|--|-----------|
| <i>Limitação dos prazos de benefícios tributários no drawback para importação de cacau, fixando duração máxima de 6 meses</i> | 13 |
| MPV 01341/2026 - Autoria: Presidência da República | |
| <i>Instituição do Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART</i> | 13 |
| PL 00940/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) | |
| <i>Obrigatoriedade de qualificação dos aromatizantes nos rótulos de produtos alimentícios industrializados</i> | 16 |
| PL 00941/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) | |
| <i>Penalização por falsificação de medicamentos oncológicos</i> | 16 |
| PL 00929/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL) | |
| <i>Inclusão de tecnologias aprovadas na Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no rol da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde</i> | 17 |
| PL 00930/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL) | |
| <i>Diretrizes de política energética destinadas à mitigação de choques internacionais no mercado de combustíveis</i> | 17 |
| PL 01023/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC) | |
| <i>Regulamentação das licitações para concessões multimodais de serviços de saneamento básico</i> | 18 |
| PL 00945/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) | |

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros

PL 01074/2026 - Autoria: Dep. Caio Vianna (PSD/RJ), que "Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007."

Estabelece **mecanismos de incentivo fiscal e financiamento para empresas que desenvolvam sistemas de Inteligência Artificial - IA no Brasil.**

- Considera sistema de inteligência artificial brasileiro aquele que atenda aos seguintes requisitos:

I - utilização de conjunto de dados de treinamento os quais, em proporção não inferior a 60%, reflitam a linguagem, a cultura, a história ou o contexto nacional;

II - localização, em território nacional, das infraestruturas de armazenamento, de processamento e de tratamento dos dados utilizados, bem como das infraestruturas de treinamento dos modelos, que devem ser controladas por entidades brasileiras ou por entidades cujo controle societário seja detido por cidadãos brasileiros;

III - desenvolvimento e operação em conformidade com a legislação brasileira, em particular a legislação de inteligência artificial e a legislação de proteção de dados pessoais;

IV - emprego de tecnologias e mão-de-obra nacionais para o desenvolvimento e a operação do sistema.

- Determina que a classificação como "IA Brasileira" dependerá de requerimento do interessado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

- Altera o FNDCT para versar que a aplicação dos recursos do Fundo contemplará, à proporção mínima de 10%, o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros, na forma da legislação específica.

- Altera a Lei do Bem para permitir a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor adicional correspondente a até 20% da soma desses dispêndios, para pessoa jurídica que realizar dispêndios vinculados aos sistemas de "IA Brasileira".

- Estabelece que no prazo de 5 anos, os valores excluídos deverão ser adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL do período de apuração em que ocorrer a transferência.

- Permite crédito fiscal mediante a aplicação do percentual de 30% sobre o valor efetivamente despendido no período de apuração com os dispêndios nele referidos para pessoas jurídicas que desenvolvam sistemas de inteligência artificial classificados como "IA Brasileira".

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Apuração de crédito fiscal do dispêndio de sistemas de IA por micro e pequenas empresas do Simples Nacional

PLP 00049/2026 - Aatoria: Dep. Caio Vianna (PSD/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional apurem crédito fiscal decorrente de dispêndios com o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros."

Permite a **apropriação e transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional nos casos de dispêndios com o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros, na forma de legislação específica.**

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Prazos para decisões sobre pedidos de liberação de atividade econômica

PL 00947/2026 - Aatoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Estabelece prazos máximos para decisões administrativas sobre pedidos de liberação de atividade econômica e dá outras providências."

Estabelece **prazos máximos para decisões administrativas sobre pedidos de liberação de atividade econômica.**

- Altera a Lei do Processo Administrativo Federal para fixar **limites de 30 dias para baixa complexidade, 60 dias para média e 90 dias para alta complexidade.**

- Versa que a classificação da complexidade será realizada pelo órgão competente com base em tabela exemplificativa de complexidade.

- Institui **aprovação tácita dos pedidos quando ultrapassados os prazos legais sem decisão**, condicionada à apresentação da documentação mínima, à inexistência de exceções legais e à ausência de decisão expressa em contrário.

- **Veda a aprovação tácita em hipóteses que envolvam risco a direitos fundamentais**, necessidade de análises técnico-periciais, alteração de titularidade com impacto a terceiros, regimes jurídicos especiais ou exigência legal de manifestação obrigatória de outros órgãos.

- **Estabelece comunicação prévia obrigatória a terceiros potencialmente afetados antes da eficácia da aprovação tácita**, com prazos proporcionais à complexidade do procedimento e vedação ao silêncio-positivo quando a lei exigir manifestação expressa.

- Cria o **Registro Eletrônico de Prazos e Decisões para registrar protocolos**, responsáveis técnicos, prazos, movimentações, decisões e certidões eletrônicas, incluindo a aprovação tácita, assegurando rastreabilidade, publicidade e interoperabilidade com sistemas públicos.

- **Incumbe o órgão federal competente de padronizar procedimentos**, definir critérios de complexidade, estabelecer modelos de documentação mínima, disciplinar a certidão de aprovação tácita e regulamentar a integração do registro eletrônico com outros sistemas.

- Estabelece **responsabilização funcional de agentes públicos pela omissão injustificada no cumprimento dos prazos**

decisórios, prevendo procedimento disciplinar célere, motivação obrigatória das decisões e possibilidade de aplicação de penalidades administrativas.

- Altera a Lei de Acesso à Informação **para priorizar a divulgação, no Registro Eletrônico de Prazos e Decisões, das informações relativas a pedidos e decisões de liberação de atividade econômica**, observados os limites legais de sigilo e proteção de dados.

- **Autoriza o Poder Executivo a adaptar tabelas de complexidade**, firmar convênios para harmonização de procedimentos e interoperabilidade de sistemas e definir requisitos técnicos e padrões de segurança para operação do registro eletrônico.

- Dispõe que a lei se aplica a pedidos protocolados após 90 dias da publicação, admitindo aprovação tácita em processos em curso apenas quando não houver necessidade de novas diligências e a documentação já estiver completa, e determina a implementação do registro eletrônico em até 180 dias.

Tipificação do crime de assédio moral

PL 01078/2026 - Autoria: Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral."

Altera o Código Penal para **tipificar o crime de assédio moral com pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa, com agravo de um terço se o crime for praticado:**

- I - no exercício de autoridade, poder disciplinar ou função de chefia, ainda que de fato;
- II - contra gestante, pessoa idosa, criança, adolescente ou pessoa com deficiência; e
- III - no âmbito da administração pública, por funcionário público no exercício de suas funções.

- Estabelece que se do assédio moral **resultar lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 2 a 5 anos** e se **resultar a morte ou o suicídio da vítima, a pena é de reclusão, de 4 a 12 anos.**

• MEIO AMBIENTE

Referência ao sistema climático como obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais

PL 00993/2026 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir referência ao sistema climático na obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais."

Altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para incluir o sistema climático como bem protegido e integrar sua degradação à obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais.

- **Estabelece a definição de sistema climático e de dano ao sistema climático:**

- I - emissões acima de limites legais;
- II - desmatamento ou degradação de sumidouros de carbono;
- III - destruição de sistemas naturais de regulação climática; e
- IV - violação de metas ou compromissos da política climática nacional.

- Dispõe que a **caracterização do dano climático observará metodologias científicas reconhecidas e considerará impactos cumulativos e desproporcionais sobre grupos vulneráveis.**

- Altera a lei da Política Nacional do Meio Ambiente para determinar que **o poluidor indenize ou repare danos ao meio ambiente**, ao sistema climático e a terceiros independentemente de culpa, assegurando legitimidade ao Ministério Público para ações de responsabilidade.

- **Estabelece critérios para caracterização da responsabilidade por danos climáticos:**

I - nexo causal entre atividade e emissões ou degradação de sumidouros;

II - superação de limites ambientais ou climáticos;

III - descumprimento de obrigações de mitigação e adaptação;

IV - laudos técnicos que comprovem contribuição para alterações climáticas; e

V - impactos desproporcionais sobre grupos vulneráveis.

- **Prevê formas de reparação por danos climáticos:**

I - cessação das atividades danosas;

II - recuperação de áreas degradadas com função de sumidouro de carbono;

III - compensação mediante redução líquida de emissões ou aumento de remoções, sem transferência de impactos a vulneráveis; e

IV - indenização destinada a fundos de mitigação e adaptação climática.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

[Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis](#)

PL 00388/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP), que "Institui o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania."

Institui **programa voltado à promoção da escolarização, qualificação profissional e inclusão produtiva de pessoas trans e travestis** em situação de vulnerabilidade.

- Estabelece que **o programa será implementado de forma descentralizada mediante adesão de entes federativos e eventual celebração de convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.**

- Define os **princípios do programa:**

I - dignidade humana e proteção contra discriminação;

II - reconhecimento da identidade de gênero e uso do nome social;

III - inclusão e proteção contra intolerância;

IV - acesso a espaços conforme identidade de gênero;

V - igualdade de oportunidades educacionais e profissionais;

VI - autonomia econômica;

VII - ações afirmativas;

- VIII - articulação intersetorial;
- IX - acolhimento e acompanhamento psicossocial;
- X- ambientes educativos e laborais seguros;
- XI - respeito à diversidade; e
- XII - participação social.

- Estabelece **diretrizes do programa:**

- I - ações de autonomia financeira, escolarização, qualificação e inserção laboral;
- II - enfrentamento do preconceito e garantia do nome social e identidade de gênero;
- III - capacitação de servidores públicos;
- IV - formação cidadã;
- V - apoio à permanência estudantil;
- VI - divulgação de dados; e
- VII - participação da sociedade civil.

- Assegura **ações específicas nas instituições de ensino aderentes**, incluindo adoção do nome social em documentos e sistemas, garantia de uso de banheiros e vestiários conforme identidade de gênero e oferta de medidas de permanência educacional.

- Assegura **pagamento de bolsa permanência para pessoas trans matriculadas na educação profissional técnica ou no ensino superior**, paga mensalmente **no valor do salário mínimo**, condicionada à matrícula e frequência mínima e sem impacto no cálculo de renda para outros benefícios.

- Garante a **reserva mínima de 3% de vagas para pessoas trans e travestis em processos seletivos de empresas que recebam incentivos fiscais, participem de licitação ou mantenham contratos ou convênios com o poder público federal ou entes aderentes.**

- Determina que o **Poder Executivo regulamentará a lei e que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Priorização em atividades de teletrabalho de responsáveis de crianças durante as férias escolares

PL 00918/2026 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera o art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a prioridade de adoção do regime de teletrabalho, total ou parcial, durante os períodos de férias escolares para empregados com filhos de até 11 (onze) anos de idade."

Acrescenta na CLT que, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do **teletrabalho** o empregador dará **prioridade** ao empregado que tenha filho ou criança sob guarda judicial de **até 11 anos de idade**, durante as férias escolares. Atualmente a idade prevista é de até 4 anos de idade.

- Determina que o empregado formulará o pedido com antecedência mínima de 30 dias, cabendo ao empregador responder por escrito, sendo admissível a negativa quando demonstrada, de maneira objetiva, a incompatibilidade das atribuições com o regime de teletrabalho ou a inviabilidade operacional no período solicitado.

- Insere que o empregado comprovará o período de férias escolares mediante documento emitido pelo estabelecimento de ensino ou por meio de calendário escolar oficial divulgado pela instituição.

- Fixa que a adoção do teletrabalho **não implicará redução de remuneração nem prejuízo aos direitos trabalhistas.**

Regulação do monitoramento eletrônico de empregados

PL 00948/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Regula o monitoramento eletrônico de empregados em equipamentos, contas e sistemas fornecidos pelo empregador e dá outras providências."

Estabelece que o **monitoramento eletrônico de empregados somente poderá ser realizado em equipamentos, contas, sistemas e redes fornecidos pelo empregador para fins legítimos**, específicos e previamente documentados.

- Considera monitoramento eletrônico **qualquer operação técnica de coleta, registro, armazenamento, análise, tratamento ou compartilhamento de dados por meios eletrônicos, telemáticos ou digitais, destinados à observação, avaliação, controle ou rastreamento de atividades, desempenho, localização, comunicações ou comportamento do trabalhador.**

- Define que o monitoramento **deverá observar finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência, minimização de dados, segurança e preservação da intimidade do trabalhador.**

- Dispõe que o monitoramento somente poderá atender a finalidades documentadas relacionadas à gestão de produtividade, proteção de segredos comerciais e industriais, segurança da informação, investigação de incidentes com indício concreto de ilícito e cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

- Determina que a escolha das medidas de monitoramento **deverá priorizar meios menos invasivos**, com preferência por dados agregados ou anonimizados, admitindo identificadores individuais apenas quando indispensáveis.

- Obriga que **o monitoramento conste expressamente em contrato, aditivo ou política interna**, contendo descrição das tecnologias utilizadas, categorias de dados tratadas, finalidades, bases legais, prazos de retenção, medidas de segurança, responsáveis, fluxos de compartilhamento e procedimentos para exercício de direitos.

- **Veda ao empregador acessar conteúdo estritamente pessoal do empregado, salvo por ordem judicial**, risco iminente e justificado à segurança ou consentimento livre e informado, sem que o consentimento possa ser exigido como condição contratual.

- Estabelece que o tratamento decorrente do monitoramento deverá observar as bases legais da LGPD, exigindo avaliação de impacto para uso do legítimo interesse e garantindo a recusa ao consentimento sem prejuízo ao trabalhador.

- **Assegura ao empregado direitos de acesso**, retificação, limitação, eliminação quando cabível, portabilidade e oposição, com prazos para atendimento e hipóteses justificadas de negativa.

- **Obriga o empregador a manter registros de logs** por, no mínimo, 2 anos, contendo identificação do agente que acessou

dados, justificativa, data, hora, ações realizadas e compartilhamentos.

- Determina a realização de auditorias independentes anuais sobre conformidade e proporcionalidade das ferramentas de monitoramento, com divulgação interna dos resultados.

- **Incumbe o empregador de instituir governança de proteção de dados**, indicar encarregado, promover capacitação anual e estabelecer plano de resposta a incidentes.

- Define regime de fiscalização e sanções administrativas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho, prevendo advertência, medidas corretivas, multas proporcionais ao porte da empresa, divulgação pública de infrações e bloqueio de sistemas não conformes.

- Autoriza medidas cautelares administrativas ou judiciais para suspensão imediata de práticas abusivas de monitoramento quando houver risco a direitos fundamentais.

- **Estabelece os seguintes prazos escalonados para adequação por porte empresarial**, permitindo prorrogação mediante plano justificado:

I - grandes empresas, em até 180 dias;

II - médias empresas, em até: 270 dias; e

III - micro e pequenas empresas, em até 360 dias.

- Determina que a autoridade nacional de proteção de dados edite normas sobre anonimização, DPIA, requisitos de segurança e auditoria.

- Obriga o Ministério do Trabalho a publicar modelos de cláusulas e políticas internas para auxiliar empresas.

- Estabelece que dispositivos de segurança e medidas de mitigação adotadas deverão ser comprovados em relatórios técnicos durante fiscalizações.

- Assegura a possibilidade de ações coletivas ou individuais para reparação de danos decorrentes de monitoramento ilícito.

- Determina que contratos com fornecedores de soluções de monitoramento contenham cláusulas de segurança, confidencialidade, registro de logs e cooperação para auditorias.

- Altera a CLT para exigir cláusulas expressas e claras sobre monitoramento eletrônico e prever responsabilização do empregador por uso abusivo ou não autorizado.

- Altera a LGPD para exigir avaliação de impacto prévia no uso do legítimo interesse no contexto laboral, com documentação acessível ao empregado.

- Determina que o Poder Executivo regulamente critérios de penalidades, parâmetros de anonimização, requisitos formais do DPIA e modelos de cláusulas contratuais.

- Dispõe que procedimentos administrativos ou judiciais devem preservar provas e logs, vedando sua destruição durante investigações.

- Estabelece que empregadores realizem primeira auditoria independente em até 12 meses após a vigência.

Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)

PL 01028/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Cria o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT) para integrar as estatísticas oficiais."

Cria o **Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)** com o objetivo de mensurar o número de cidadãos que dependem de programas federais de transferência de renda e que estão fora da força de trabalho.

- Considera:

I - **população em idade de trabalhar:** pessoas de 14 anos ou mais de idade na data de referência;

II - **pessoas ocupadas:** pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana;

III - **pessoas desocupadas:** pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, não estavam ocupadas, mas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um trabalho no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência;

IV - **pessoas na força de trabalho:** pessoas ocupadas e pessoas desocupadas na semana de referência; e

V - **pessoas fora da força de trabalho:** pessoas que não estavam ocupadas nem desocupadas na semana de referência.

- Define que a metodologia do IBFFT será definida pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e deverá considerar para o seu cálculo pessoas que simultaneamente façam parte do CadÚnico e beneficiários do Bolsa Família e pessoas fora da força de trabalho.

Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)

PL 01066/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Cria o Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT) para integrar as estatísticas oficiais."

Cria o **Indicador de Beneficiários de Programas Assistenciais Fora da Força de Trabalho (IBFFT)** com o objetivo de mensurar o número de cidadãos que dependem de programas federais de transferência de renda e que estão fora da força de trabalho.

- Considera:

I - população em idade de trabalhar: pessoas de 14 anos ou mais de idade na data de referência;

II - pessoas ocupadas: pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana;

III - pessoas desocupadas: pessoas em idade de trabalhar que, na semana de referência, não estavam ocupadas, mas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um trabalho no período de referência de 30 dias e que estavam

disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência;

IV - pessoas na força de trabalho: pessoas ocupadas e pessoas desocupadas na semana de referência; e

V - pessoas fora da força de trabalho: pessoas que não estavam ocupadas nem desocupadas na semana de referência.

- Define que **a metodologia do IBFFT será definida pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e deverá considerar para o seu cálculo pessoas que simultaneamente façam parte do CadÚnico e beneficiários do Bolsa Família e pessoas fora da força de trabalho.**

• INFRAESTRUTURA

Subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e imposto sobre a exportação de petróleo e óleo diesel

MPV 01340/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Autoriza subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, e institui alíquota de **imposto de exportação sobre o petróleo e o óleo diesel**.

- Prevê o pagamento de **subvenção econômica de R\$ 0,32 por litro**, a partir de 12 de março de 2026, **limitada a 31 de dezembro de 2026** e ao montante de **R\$ 10 bilhões**.

- Institui competência à **ANP para a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção**, na forma de regulamento.

- Condiciona a habilitação para recebimento do valor da subvenção à concordância e à autorização para **compartilhamento de informações e documentação fiscal com a ANP, relacionadas às operações com os combustíveis, previsto o dever de sigilo**.

- Estabelece a alíquota de **12% do imposto sobre a exportação de petróleo**, incidente sobre o valor total das exportações, **podendo ser reduzida por ato do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior**.

- Define a alíquota de **50% do imposto sobre a exportação de óleo diesel**, enquanto perdurar a subvenção econômica.

Incentivo fiscal para investimentos em projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional

PL 01033/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a carrear recursos para investimentos em projetos aprovados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015."

Prevê fonte de recursos para custeio de **investimentos em projetos aprovados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (PROCARGAS)**.

- Possibilita a **dedução de valores doados ao PROCARGAS do IRPJ** da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.
- Limita as deduções a 2% do imposto devido em cada período de apuração.
- Fixa que o **Poder Executivo definirá anualmente o valor máximo das deduções e poderá estabelecer limites específicos para as doações ao PROCARGAS.**

Retomada de empreendimentos hidroviários no Programa Nacional de Desestatização

PDL 00076/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.856, de 23 de fevereiro de 2026, que revoga o Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no Programa Nacional de Desestatização."

Susta a revogação do decreto que inclui, no Programa Nacional de Desestatização, **os seguintes empreendimentos públicos federais do setor hidroviário:**

I - Hidrovia do Rio Madeira, considerada a navegação do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, até a foz com o Rio Amazonas, no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, em um trecho de aproximadamente mil e setenta e cinco quilômetros;

II - Hidrovia do Rio Tocantins, considerada a navegação entre o Município de Belém, Estado do Pará, e o Município de Peixe, Estado do Tocantins, em um trecho de aproximadamente mil setecentos e trinta e um quilômetros; e

III - Hidrovia do Rio Tapajós, considerada a navegação entre o Município de Itaituba, Estado do Pará, até sua a foz com rio Amazonas, no Município de Santarém, Estado do Pará, em um trecho de aproximadamente duzentos e cinquenta quilômetros.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Alteração nos limites da alíquota do Imposto Seletivo

PLP 00042/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre os limites de alíquotas do Imposto Seletivo."

Institui o **Imposto Seletivo**, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, **com finalidade exclusivamente extrafiscal**, observados os seguintes limites:

I - alíquota mínima: 0%; e

II - alíquota máxima: 5%.

- Insere que o Imposto Seletivo possui **natureza eminentemente regulatória**, sendo vedada sua utilização com finalidade predominantemente arrecadatória. Caracteriza a finalidade arrecadatória quando:

I - a exposição de motivos da lei instituidora ou alteradora da alíquota indicar objetivo de aumento permanente de receita;

II - a majoração não estiver acompanhada de estudos técnicos que demonstrem adequação, necessidade e proporcionalidade regulatória; e

III - os efeitos arrecadatórios superarem, de forma relevante e persistente, os efeitos regulatórios pretendidos.

- Estabelece que a definição ou alteração das alíquotas do Imposto Seletivo dependerá de lei ordinária específica, precedida

obrigatoriamente de **Avaliação de Impacto Regulatório - AIR**, que deverá demonstrar, no mínimo:

- I - o problema regulatório a ser enfrentado;
- II - a inadequação de instrumentos menos restritivos;
- III - a proporcionalidade da alíquota proposta;
- IV - os impactos econômicos, concorrenciais e distributivos; e
- V - a estimativa de efeitos arrecadatórios e sua compatibilidade com a finalidade regulatória.

- Determina que a alíquota do Imposto Seletivo e seus impactos regulatórios deverão ser **reavaliadas** pelo Poder Executivo **a cada 4 anos**, mediante nova Avaliação de Impacto Regulatório, encaminhada ao Congresso Nacional. Na ausência de reavaliação no prazo previsto a alíquota vigente será automaticamente **reduzida para o limite mínimo** estabelecido nesta Lei Complementar.

- Veda a utilização do Imposto Seletivo como instrumento de **indução comportamental genérica ou de restrição indireta à liberdade de consumo**, salvo quando estritamente necessária à proteção da saúde pública ou do meio ambiente, de forma comprovada.

- Considera como instrumento menos restritivo aquele que, com menor impacto sobre a liberdade de consumo, a concorrência e a renda do consumidor, seja apto a atingir os objetivos de proteção à saúde ou ao meio ambiente.

- Fixa que a AIR deverá analisar, de forma fundamentada, a viabilidade de adoção, isolada ou combinada, dos seguintes instrumentos, antes da instituição ou majoração do Imposto Seletivo:

- I - campanhas de informação, educação ou conscientização do consumidor;
- II - rotulagem informativa ou advertências claras e proporcionais;
- III - definição ou aprimoramento de padrões técnicos, sanitários ou ambientais;
- IV - fiscalização do cumprimento da legislação já existente;
- V - incentivos econômicos ou regulatórios a alternativas menos nocivas;
- VI - autorregulação setorial ou códigos de boas práticas;
- VII - mecanismos de mercado, inclusive certificações voluntárias;
- VIII - restrições específicas e proporcionais de acesso ou uso, quando cabíveis; e
- IX - políticas públicas focalizadas em grupos de risco, quando aplicável.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Regime jurídico de ativos virtuais

PLP 00044/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Cria o regime dos ativos virtuais."

Institui o **regime jurídico federal dos ativos virtuais**, abrangendo operações, infraestruturas, prestadores de serviços e usuários no território nacional.

- Considera **ativo digital** a representação digital de valor que possa ter transferida, armazenada e negociada em meios digitais e em ledger.

- Define categorias de ativos virtuais e estabelece critérios para seu enquadramento regulatório considerando finalidade econômica, forma de oferta, direitos conferidos e mecanismos de governança.
- Estabelece a **competência do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários para classificar ativos virtuais e regular atividades relacionadas**, incluindo meios de pagamento, valores mobiliários, ativos tokenizados e instrumentos híbridos.
- Dispõe que a atuação como **provedor de serviços de ativos virtuais** depende de autorização ou registro e cumprimento de requisitos prudenciais, incluindo governança corporativa, gestão de riscos, controles internos, provisões de solvência e capital mínimo.
- Fixa **requisitos obrigatórios de segregação patrimonial e operacional entre ativos próprios e de clientes**, vedando o uso de ativos de clientes para finalidades do provedor.
- Determina **regras de custódia institucional, manutenção de contas segregadas, auditoria independente, registros auditáveis e garantias técnicas para proteção de reservas e ativos de clientes**.
- Estabelece que **reservas associadas a stablecoins devem observar requisitos de liquidez**, composição em ativos de baixo risco, auditoria periódica e transparência.
- Dispõe que, em caso de insolvência de provedor de serviços, **os ativos de clientes segregados não integram o patrimônio falido** e devem ser priorizados na restituição.
- Fixa padrões mínimos de **segurança cibernética, incluindo controles de acesso, criptografia, testes de intrusão**, segregação de ambientes e monitoramento contínuo.
- Estabelece **obrigações de resposta a incidentes**, incluindo comunicação às autoridades, informação a clientes afetados e apresentação de relatórios técnicos e auditorias.
- Determina a observância da LGPD para tratamento de dados pessoais, assegurando finalidade, minimização, segurança e bases legais específicas para reporte fiscal e ações de prevenção à lavagem de dinheiro.
- Dispõe que **prestadores devem fornecer informações claras sobre natureza dos ativos, riscos, taxas, políticas de custódia**, garantias e mecanismos de reclamação, integrando tais informações aos contratos.
- Estabelece regras de **prevenção à lavagem de dinheiro** e financiamento do terrorismo, impondo procedimentos de identificação, due diligence, monitoramento de transações e reporte ao COAF.
- Determina **o fornecimento de informações fiscais à Receita Federal** sobre operações e posições de clientes, observando sigilo fiscal e tratados internacionais.
- Institui ambiente regulatório controlado para testes de inovações tecnológicas, definindo critérios de participação, limites de risco, proteção ao consumidor e supervisão contínua.
- Estabelece **sanções administrativas proporcionais à gravidade da infração**, incluindo advertências, multas, medidas corretivas, suspensão de atividades e cassação de autorizações.
- Dispõe sobre responsabilidade civil de prestadores por danos decorrentes de falhas de custódia, segurança ou governança, com mecanismos de reparação acelerada.

- Altera a lei do sistema financeiro para incluir **competência do Banco Central sobre infraestruturas de pagamentos e custódia** relacionadas a ativos virtuais.
- Altera a lei do mercado de capitais para atribuir à Comissão de Valores Mobiliários a regulação e fiscalização de tokens que configurem valores mobiliários.
- Altera a lei da administração tributária para atribuir à **Receita Federal competência sobre informações fiscais relacionadas a ativos virtuais**.
- Altera a lei de prevenção à lavagem de dinheiro para incluir **competência do COAF sobre operações suspeitas com ativos virtuais**.
- Estabelece cronograma para edição de normas regulatórias, abrangendo autorização, supervisão, sandbox, capital mínimo, segregação, custódia e padrões de segurança.
- Determina que normas prudenciais relevantes dependam de estudo de impacto regulatório, consulta pública e publicação de relatório de respostas.
- Dispõe sobre implementação escalonada das regras conforme porte e risco dos prestadores, admitindo medidas transitórias de proteção aos consumidores.
- **Estabelece obrigação de provedores manterem representação legal no Brasil e registro atualizado de contatos.**
- Autoriza manutenção eletrônica de documentos, desde que asseguradas autenticidade, integridade e disponibilidade.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Limitação dos prazos de benefícios tributários no drawback para importação de cacau, fixando duração máxima de 6 meses

MPV 01341/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau."

Dispõe que os **prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos** nos regimes aduaneiros especiais **de drawback aplicáveis à importação de cacau** inteiro ou partido, em bruto ou torrado, **terão duração máxima de 6 meses**.

- Autoriza que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços altere o prazo estabelecido, desde que apresente justificativa.

Instituição do Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART

PL 00940/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART; estabelece benefícios tributários federais para a cadeia produtiva do cacau; simplifica o licenciamento sanitário e ambiental para agroindústrias de cacau; cria o Fundo Nacional de Fomento à Cacaucultura; altera as Leis nºs 8.218/1991, 10.925/2004 e 12.865/2013; e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal - PRONACCART**, de abrangência federal, com o objetivo de fomentar o cultivo do cacau a industrialização artesanal e a comercialização do chocolate em todo o território nacional, com ênfase na valorização da agricultura familiar, na geração de emprego e renda no meio rural, na **sustentabilidade ambiental e na integração competitiva da produção** brasileira nos mercados nacional e internacional. São definidos:

I - "**Cacaucultor**": a pessoa física ou jurídica que exerça, em caráter principal ou complementar, o cultivo do cacau em imóvel rural situado em território nacional;

II - "**Chocolate artesanal**" ou "**bean-to-bar**": o produto resultante de processo produtivo no qual o fabricante controla diretamente todas as etapas de transformação, desde a seleção das amêndoas de cacau até a obtenção do produto final, caracterizado pelo uso de cacau de origem rastreável e ausência de manteiga de cacau desodorizada ou equivalentes de gordura vegetal;

III - "**Agroindústria familiar de cacau**": unidade de beneficiamento de cacau e fabricação de chocolate, operada por agricultor familiar com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00;

IV - "**Micro e pequena indústria de chocolate**": estabelecimento industrial produtor de chocolate com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e de até R\$ 4.800.000,00;

V - "**Indicação Geográfica do Cacau**" - **IGC**: reconhecimento conferido pelo INPI a regiões produtoras de cacau com características edafoclimáticas, culturais e sensoriais distintas;

VI - "**Licença Integrada Federal**" - **LIF**: ato administrativo único que consolida, para as atividades enquadradas nesta Lei, as autorizações sanitárias e ambientais de competência federal; e

VII - "**FUNCOCAU**": Fundo Nacional de Fomento à Cacaucultura e ao Chocolate Artesanal, criado por esta Lei.

- Determina que segundo os dispositivos constitucionais haverá **tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas** de pequeno porte para estimular seu crescimento e que autoriza a União a conceder **incentivos fiscais** destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

- Determina que poderão se habilitar ao PRONACCART:

I - Agricultores familiares que cultivem cacau e procedam ao seu beneficiamento para fabricação de chocolate;

II - Produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que cultivem cacau em imóvel rural no território nacional e realizem o beneficiamento da produção própria;

III - Cooperativas e associações de produtores de cacau, regularmente constituídas e em situação regular perante a Receita Federal do Brasil;

IV - Micro e pequenas indústrias de chocolate que utilizem como insumo primário cacau de origem nacional rastreável, correspondente a no mínimo 60% do total de amêndoas processadas; e

V - Empreendimentos de economia solidária vinculados à cadeia produtiva do cacau, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

- Estabelece que a habilitação será requerida por meio do Portal de Serviços do Governo Federal, instruída com documentos estabelecidos em regulamento e terá validade de 2 anos, renovável automaticamente mediante declaração de manutenção das condições de elegibilidade. Fixa que ficam **impedidos de se habilitar os contribuintes** com débitos tributários federais inscritos em **Dívida Ativa da União não parcelados**, salvo na hipótese de parcelamento em dia.

- Define que a habilitação no PRONACCART será gerida por **Comitê Gestor Federal**, coordenado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, com a participação dos Ministérios da Fazenda, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da

Saúde e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Insere que o **Comitê Gestor** poderá delegar competência aos estados e ao Distrito Federal, mediante convênio, para **fins de instrução e análise de requerimentos de habilitação**, mantendo-se a decisão final no âmbito federal.

- Determina que o Registro de Produto Alimentício perante a ANVISA, exigido para a comercialização de chocolate, **fica substituído**, para os beneficiários do PRONACCART com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00, pelo **Cadastro Simplificado de Alimentos - CSA**.

- Determina que para fins de **licenciamento ambiental** federal, as atividades de beneficiamento de cacau e fabricação de chocolate em estabelecimentos com área construída de até 2.000 m² são classificadas como de **baixo potencial poluidor e impacto local**, dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, devendo o licenciamento ser realizado por meio de Licença por Adesão e Compromisso - LAC.

- **Isenta do IPI** produto como cacau e derivados quando: I - Produzidos por agroindústrias familiares de cacau habilitadas no PRONACCART, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00; II - Fabricados por micro e pequenas indústrias de chocolate habilitadas no PRONACCART com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e de até R\$ 1.200.000,00, que utilizem cacau de origem nacional rastreável em no mínimo 80% de seus insumos primários.

- Inclui que para as **micro e pequenas indústrias** de chocolate com receita bruta anual entre R\$ 1.200.000,01 e R\$ 4.800.000,00, **fica concedida redução de 50% na alíquota do IPI**. Estabelece que ficam **reduzidas a zero as alíquotas do IPI** incidentes sobre máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios destinados exclusivamente ao processamento do cacau e à fabricação de chocolate, quando adquiridos por beneficiários do PRONACCART e incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

- Determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a **receita bruta auferida** pelos beneficiários do PRONACCART com a venda dos seguintes produtos: I - Amêndoas de cacau fermentadas e secas (NCM 1801.00.00); II - Cascas, películas e outros resíduos de cacau Pasta de cacau, mesmo desengordurada (NCM 1803); IV - Manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00); V - Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes (NCM 1805.00.00); e VI - Chocolate artesanal certificado pelo Selo Nacional de Chocolate Artesanal, nas categorias produzidas por agroindústrias familiares com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00.

- Estabelece que os beneficiários do PRONACCART enquadrados no regime do **Lucro Real** farão jus à dedução adicional de 80% das despesas com: I - Pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de cacau e novos produtos derivados, realizadas em parceria com universidades ou institutos de pesquisa públicos ou privados reconhecidos pelo CNPq; II - **Programas de capacitação e formação profissional de trabalhadores rurais e operadores de agroindústria do cacau**; e III - Certificações de qualidade, rastreabilidade e sustentabilidade da cadeia produtiva.

- Isenta do Imposto de IRPF o rendimento auferido por cacauicultor pessoa física, inclusive o agricultor familiar, decorrente da venda de cacau, de amêndoas, de pasta de cacau e de chocolate artesanal de produção própria, até o limite anual de R\$ 240.000,00.

- Cria o **Fundo Nacional de Fomento à Cacaicultura e ao Chocolate Artesanal - FUNCOCAU**, de natureza contábil, vinculado ao MAPA, com o objetivo de financiar ações de pesquisa, assistência técnica, crédito rural, certificação e promoção comercial da cadeia produtiva do cacau e do chocolate artesanal. Constituirão receitas do FUNCOCAU: I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, no valor mínimo de R\$ 150.000.000,00 por exercício; II - **Transferências voluntárias de entes da federação**; III - Recursos provenientes de cooperação técnica e financeira internacional; IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo; VI - Recursos provenientes de acordos e convênios celebrados com organismos nacionais e internacionais.

- Determina que o PRONACCART dará **prioridade de acesso a seus benefícios aos cacauicultores que adotem o sistema de cultivo de cacau sombreado ou cabruca**, por sua reconhecida contribuição à conservação da biodiversidade, ao sequestro de carbono e à manutenção de corredores ecológicos em biomas ameaçados, especialmente a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica.

- Altera a lei de redução de alíquotas do PIS/PASEP e COFINS e acrescenta: cacau in natura, fermentado, seco, torrado, amêndoas de cacau, pasta de cacau, manteiga de cacau e cacau em pó, na hipótese de venda realizada por produtor rural pessoa física habilitado no PRONACCART.

• ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de qualificação dos aromatizantes nos rótulos de produtos alimentícios industrializados

PL 00941/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação da natureza dos aromatizantes nos rótulos de produtos alimentícios industrializados; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e dá outras providências."

Estabelece a **obrigatoriedade de indicação clara e ostensiva, nos rótulos de alimentos industrializados, da natureza dos aromatizantes utilizados:**

I - identificação como sabor natural quando derivado exclusivamente do ingrediente por processo físico, microbiológico ou enzimático;

II - identificação como sabor idêntico ao natural quando o composto for sintético, porém com estrutura molecular igual à encontrada no ingrediente natural; e

III - identificação como sabor artificial quando produzido por substâncias sem equivalente natural ou por síntese distinta da substância original.

- Veda o uso isolado de referência ao sabor do ingrediente sem a correspondente qualificação da natureza do aromatizante.

- Determina que **a qualificação do aromatizante conste no painel principal do rótulo**, com destaque equivalente à denominação de venda, e componha a lista de ingredientes conforme nomenclatura estabelecida pela autoridade sanitária.

- **Assegura a aplicação das regras a produtos alimentícios industrializados fabricados no país ou importados para comercialização nacional.**

- Dispõe que o descumprimento sujeita os infratores às sanções previstas no código de defesa do consumidor e às penalidades da legislação sanitária.

- Autoriza a autoridade sanitária a editar regulamentação complementar para garantir a execução da norma.

• FARMACÊUTICA

Penalização por falsificação de medicamentos oncológicos

PL 00929/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a falsificação de medicamentos oncológicos, e dá outras providências."

Inserir no Código Penal que a **pena aumenta pela metade** quando o **medicamento falsificado** for destinado ao **tratamento oncológico**.

- Determina que incorre na mesma pena quem importa, distribui, comercializa, transporta, expõe à venda ou mantém em depósito medicamento oncológico falsificado, adulterado, sem registro ou em desacordo com as normas sanitárias, ainda que não comprovado dano concreto ao paciente.

- Inclui como crime contra a administração pública apropriar-se, desviar, subtrair ou facilitar a subtração de medicamento oncológico integrante de programa público no âmbito do SUS, em proveito próprio ou alheio. **Pena - reclusão, de 5 a 10 anos, e multa.**

- Estabelece que a **pena é aumentada de um terço** se o crime é praticado por quem atua na gestão, guarda, distribuição ou controle dos medicamentos oncológicos. Aplicam-se as **penas em dobro** se do crime resultar a interrupção ou prejuízo relevante ao tratamento de paciente oncológico.

- Acrescenta que a pena é de reclusão, de 5 a 10 anos, e multa, se a fraude ocasionar o desvio de recurso destinado à compra de medicamento utilizado no tratamento de câncer ou deixar de entregar o medicamento de forma completa conforme previsto. Fixa que a pena aumenta ao dobro, se a fraude resultou em atraso no tratamento agravando o quadro clínico do paciente.

- Define que os crimes previstos nesta Lei são **inafiançáveis, insuscetíveis de graça, anistia ou indulto**.

Inclusão de tecnologias aprovadas na Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no rol da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde

PL 00930/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre o rol de medicamentos, produtos e procedimentos da Conitec."

Altera a lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre o rol de **medicamentos, produtos e procedimentos** da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

- Acrescenta que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão **incluídas no rol de procedimentos** da Conitec.

• PETROLÍFERA

Diretrizes de política energética destinadas à mitigação de choques internacionais no mercado de combustíveis

PL 01023/2026 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Altera a Lei nº 9.478/1997 para estabelecer diretrizes de política energética destinadas à mitigação de choques internacionais no mercado de combustíveis."

Incumbe ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer diretrizes de política energética destinadas a mitigar os impactos de oscilações no abastecimento nacional de combustíveis e na volatilidade do

preço no mercado interno, em situações excepcionais de instabilidade geopolítica ou de disrupção relevante no mercado internacional de petróleo e derivados.

- Considera situações excepcionais:

- I - conflitos armados ou tensões geopolíticas que afetem significativamente a oferta internacional de petróleo ou derivados;
- II - interrupções relevantes nas cadeias globais de abastecimento energético;
- III - elevação abrupta e extraordinária das cotações internacionais do petróleo; e
- IV - eventos que comprometam a segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

- Permite que as diretrizes contemplem:

- I - **medidas destinadas à mitigação da volatilidade** de preços no mercado interno de combustíveis;
- II - **instrumentos de monitoramento e transparência na formação de preços** ao longo da cadeia de comercialização; e
- III - recomendações voltadas à preservação da segurança do abastecimento energético nacional.

• SANEAMENTO

Regulamentação das licitações para concessões multimodais de serviços de saneamento básico

PL 00945/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Disciplina licitações para concessões multimodais de serviços de saneamento básico e dá outras providências."

Institui **regime jurídico especial aplicável a licitações e contratos de concessão**, permissão e parcerias público-privadas no **setor de saneamento básico** para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

- Define como **concessão multimodal** a contratação de serviço público de saneamento básico que agregue, total ou parcialmente, dois ou mais dos seguintes componentes: I - abastecimento de água; II - esgotamento sanitário; III - manejo de resíduos sólidos; IV - drenagem urbana; e V - manejo de águas pluviais.

- Estabelece que a realização de licitação para concessão multimodal dependerá de **comprovação de viabilidade técnico-econômica e de demonstração de benefícios** de eficiência, qualidade, sustentabilidade, resiliência climática ou de aceleração da universalização dos serviços, mediante **Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE)**.

- Fixa que para preservar a competitividade dos certames e **evitar concentração indevida de mercado, as licitações multimodais observarão**, quando indicado pelo EVTE:

- I - possibilidade de **parcelamento por lotes regionais e por componente**, com critérios objetivos para agregação de lotes;
- II - vedação expressa a cláusulas que configurem barreiras arbitrárias à concorrência;
- III - **estímulo à participação de micro e pequenas empresas** e de entes locais por meio de mecanismos que permitam constituição de consórcios e apresentação conjunta de propostas;
- IV - **critérios de habilitação e de julgamento compatíveis com a complexidade do projeto**, valorizando propostas técnicas, inovações e ganhos de eficiência, além do menor preço quando compatível; e
- V - exigência de **análise prévia de impacto concorrencial**, com possibilidade de medidas mitigadoras.

- Determina que para fins de **fiscalização e controle**, os entes concedentes deverão comunicar previamente aos tribunais de contas competentes e ao Ministério Público os procedimentos licitatórios e as **alterações contratuais de relevância econômica ou social**, especialmente aqueles que impliquem inclusão de novos componentes, alteração significativa da base tarifária ou recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.